



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007606-15.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante HELOISE APARECIDA SECCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007606-15.2024.8.26.0554

Apelante: Heloise Aparecida Secco

Apelado: Banco Inter S/A

Comarca: Santo André

Juiz(a): Daniel Leite Seiffert Simões

Voto nº 21.200.

Apelação. Ação de repetição do indébito c/c indenização por dano moral e tutela de urgência.

1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

2. Contrato de cartão de crédito. Autorização de débito automático em conta corrente em caso de inadimplemento. Autorização que não deve ser solicitada a cada operação. Banco réu que agiu no exercício regular do direito. Inexistência de ato ilícito. Possibilidade de desconto em conta na qual a autora recebe o valor pela prestação de seus serviços.

3. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios em razão do trabalho recursal adicional. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, não declarada, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade (**fls. 398/402 e 413/414**).

A parte autora, ora apelante, recorre postulando o recebimento do recurso em seu duplo efeito e a reforma da sentença, com a inversão do ônus sucumbenciais. Aduz que (a) a apelada debitou automaticamente de sua conta o montante de R\$ 2.457,93, sem a sua autorização, em razão do inadimplemento de fatura de cartão de crédito; (b) o débito automático incidiu sobre verba de natureza alimentar; (c) o contrato prevê o desconto sobre os seus proventos para o pagamento mínimo da fatura e não para a quitação da totalidade do débito; (d) incide o Código de Defesa do Consumidor

e a inversão do ônus da prova; (e) são nulas as cláusulas abusivas; (f) o débito automático somente poderia ocorrer em caso de “*saldo suficiente para o pagamento do valor mínimo*”; (g) é impenhorável verba de caráter alimentar (**fls. 417/427**).

Contrarrazões não apresentadas (**fl. 438**).

Recurso tempestivo, dispensado do pagamento de preparo e regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

1. Inicialmente, não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

2. Cuida-se de ação de repetição do indébito c/c indenização por dano moral e tutela de urgência proposta por *Heloise Aparecida Secco* em face de *Banco Inter S/A*.

Narra a petição inicial que a autora constituiu empresa individual e que abriu conta na instituição financeira ré para receber os pagamentos dos serviços prestados como psicóloga autônoma, momento no qual foi disponibilizado cartão de crédito. Em razão de crise financeira aduz não ter logrado pagar fatura de cartão de crédito de forma que, logo após depositado em sua conta, em 28/02/2024, a quantia de R\$ 2.800,00, referente à prestação de serviço, foi debitado para pagamento de fatura de cartão de crédito o montante de R\$ 2.547,93, isto é, que incidiu sobre verba de natureza alimentar, o que tampouco foi autorizado.

A autora não nega, nas razões recursais, que foi autorizado o débito automático para pagamento de fatura de cartão de crédito, cingindo-se a afirmar, no

entanto, que tal autorização estava limitada à amortização da dívida e não liquidação total do débito, sem levar em conta o caráter alimentar do montante debitado. Também foi suscitado, nas razões recursais a abusividade de tal cláusula, salientando que não houve comunicação prévia ou negociação antes da realização do débito em conta e que foi imposta de forma unilateral.

Embora as razões recursais sejam contraditórias, pois ora se confirma a autorização do débito em conta e ora se nega a autorização (para cada operação), verifica-se que o que pretende defender a autora é a ilegalidade da referida cláusula frente ao caráter alimentar da quantia descontada de sua conta, cuja impenhorabilidade deve prevalecer, em observância ao princípio da hierarquia das normas.

A cláusula 19.3 do contrato firmado entre as partes não prevê o desconto em conta apenas do valor mínimo da fatura de cartão de crédito, pois uma vez inadimplente, há autorização para utilizar os saldos disponíveis em conta digital ou em outra aplicação financeira para liquidar ou amortizar o saldo devedor (fl. 296).

A autora não nega que concedeu autorização para o débito em conta, mas entende que a autorização deveria preceder cada operação, o que não é da praxe bancária e não é o que dispõe o contrato de cartão de crédito.

O banco réu, diante da disposição contratual, não estava obrigado a comunicar a autora, previamente, acerca da operação de débito automático para aquela ocasião específica e nem de tentar acordo, tendo agido regularmente, nos termos do que foi pactuado entre as partes, não havendo que se falar em ato ilícito ou dano moral indenizável.

Embora o contrato seja de adesão e incida o Código de Defesa do Consumidor, inexistente limitação para o desconto do débito em conta e não é abusiva referida previsão contratual.

Ao julgar o Tema 1085, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese que já vinha sendo aplicada pela Corte Superior, no sentido da

legalidade dos descontos de parcelas relativas a empréstimos comuns ou pessoais em conta corrente, ainda que utilizada para o recebimento de salário, sem se falar na limitação de 30% (percentual vigente à época) do art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, desde que haja autorização da parte contratante quanto a forma de pagamento. Ilustra-se:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (...) 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. 6. A pretendida limitação dos descontos em conta corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao

legislador. (Resp 1863973/SP, Resp 1877113/SP e Resp 1872441/SP; DJ 09.03.2022).

De forma análoga, tal entendimento deve ser aplicado ao caso em comento, tal qual o entendimento abaixo do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Recurso que observa o princípio da dialeticidade. Sentença de improcedência. Pretensão à sua reforma. Não acolhimento. Comprovação, pelo réu, da existência de débito decorrente de cartão de crédito e de cláusula prevendo a possibilidade de realização de débito automático para amortização da dívida do cartão. Débito não negado pelo autor, que deixou de apresentar réplica e comprovar a quitação da dívida. Art. 373, II, CPC. Regularidade da cobrança. Exercício regular de direito. Art. 188, I, CC. Precedentes desta C. Câmara. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034022-24.2024.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

A sentença, portanto, deve ser mantida.

3. Portanto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios, em razão do trabalho recursal adicional, para 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC), observada a gratuidade.

Eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator